



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.949 - RN (2012/0039307-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : IVANKA FRANCI DELGADO NOBRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA RECONHECIDA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

1. Não houve manifestação específica do Tribunal *a quo* acerca das circunstâncias elencadas pela parte ora recorrida como causas supostamente impeditivas da fluência do prazo prescricional, quais sejam: (a) falta de publicação dos atos impugnados como circunstância impeditiva da prescrição; (b) falta de apreciação e registro dos atos impugnados perante o Tribunal de Contas do Estado como circunstância impeditiva da prescrição; (c) sonegação das informações ao Ministério Público; ausência de boa-fé dos demandados como circunstância impeditiva da prescrição; (d) ausência de previsão legal de prazo prescricional para a ação civil pública; (e) violação à Constituição Federal na fixação de prazo prescricional para a ação civil pública; possibilidade de fungibilidade das ações; e, (f) imprescritibilidade dos atos de provimento de cargo de natureza efetiva à revelia do concurso público por violação ao artigo 37, inciso II e § 2o, da Constituição Federal.

2. Estas circunstâncias são relevantes para o deslinde da controvérsia em questão, tendo em vista que podem, em tese, modificar a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* no que tange à consumação ou não do prazo prescricional no caso em concreto. Não obstante, embora tenham sido devidamente suscitadas nas razões de apelação, bem como nos embargos de declaração opostos perante as vias ordinárias, reitera-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre elas de forma suficientemente fundamentada.

3. Ademais, ainda que mantenha a sua conclusão quanto a efetiva consumação do prazo prescricional, a manifestação do Tribunal *a quo* acerca da efetiva ocorrência sobre tais fatos/atos jurídicos se faz relevante tendo em vista que, por demandar a análise do conjunto fático e probatório constante dos autos, sobre elas não pode este Sodalício se manifestar tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ. Além do mais, a integração do acórdão recorrido é necessária nos termos da Súmula 98/STJ para a finalidade de viabilizar o prequestionamento acerca de tais questões.

4. Por fim, uma última observação acerca do precedente consubstanciado no ARESp 196.091/RN. O entendimento ali firmado, no que tange à inocorrência de violação do art. 535 do CPC, não é aplicável ao caso em concreto tendo em vista que, naquele caso, a omissão diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Aqui, por sua vez, os vícios dizem respeito à existência ou não de marcos impeditivos do mesmo prazo prescricional.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.949 - RN (2012/0039307-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CÉSAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA E OUTROS**
ADVOGADO : **IVANKA FRANCI DELGADO NOBRE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto por CÉSAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA E OUTROS em face de decisão assim ementada (fl. 1478):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA.

A parte agravante alega, em síntese, que inexistente na decisão colegiada proferida pelo Tribunal *a quo* qualquer vício apto a ensejar o acolhimento do recurso especial apresentado pelo ora agravado. Aduz que "o recorrente pretende que, em sede de Recurso Especial, sejam examinados fatos que foram a respeito do Tribunal de Segundo Grau já os julgou e com base neles reconheceu a existência da prescrição".

Em manifestação juntada às fls. 1516/1520, a parte ora embargante sustenta que em outro julgado, no âmbito do AREsp 196.091/RN, foi reconhecida a inexistência de violação do art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.949 - RN (2012/0039307-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA RECONHECIDA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO.

1. Não houve manifestação específica do Tribunal *a quo* acerca das circunstâncias elencadas pela parte ora recorrida como causas supostamente impeditivas da fluência do prazo prescricional, quais sejam: (a) falta de publicação dos atos impugnados como circunstância impeditiva da prescrição; (b) falta de apreciação e registro dos atos impugnados perante o Tribunal de Contas do Estado como circunstância impeditiva da prescrição; (c) sonegação das informações ao Ministério Público; ausência de boa-fé dos demandados como circunstância impeditiva da prescrição; (d) ausência de previsão legal de prazo prescricional para a ação civil pública; (e) violação à Constituição Federal na fixação de prazo prescricional para a ação civil pública; possibilidade de fungibilidade das ações; e, (f) imprescritibilidade dos atos de provimento de cargo de natureza efetiva à revelia do concurso público por violação ao artigo 37, inciso II e § 2o, da Constituição Federal.

2. Estas circunstâncias são relevantes para o deslinde da controvérsia em questão, tendo em vista que podem, em tese, modificar a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* no que tange à consumação ou não do prazo prescricional no caso em concreto. Não obstante, embora tenham sido devidamente suscitadas nas razões de apelação, bem como nos embargos de declaração opostos perante as vias ordinárias, reitera-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre elas de forma suficientemente fundamentada.

3. Ademais, ainda que mantenha a sua conclusão quanto a efetiva consumação do prazo prescricional, a manifestação do Tribunal *a quo* acerca da efetiva ocorrência sobre tais fatos/atos jurídicos se faz relevante tendo em vista que, por demandar a análise do conjunto fático e probatório constante dos autos, sobre elas não pode este Sodalício se manifestar tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ. Além do mais, a integração do acórdão recorrido é necessária nos termos da Súmula 98/STJ para a finalidade de viabilizar o prequestionamento acerca de tais questões.

4. Por fim, uma última observação acerca do precedente consubstanciado no AREsp 196.091/RN. O entendimento ali firmado, no que tange à inoccorrência de violação do art. 535 do CPC, não é aplicável ao caso em concreto tendo em vista que, naquele caso, a omissão diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Aqui, por sua vez, os vícios dizem respeito à existência ou não de marcos impeditivos do mesmo prazo prescricional.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conheço do agravo regimental, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que novamente analisando os autos, verifico que, de fato, não houve manifestação específica do Tribunal *a quo* acerca das circunstâncias elencadas pela parte ora recorrida como causas supostamente impeditivas da fluência do prazo prescricional, quais sejam:

(a) falta de publicação dos atos impugnados como circunstância impeditiva da prescrição;

(b) falta de apreciação e registro dos atos impugnados perante o Tribunal de Contas do Estado como circunstância impeditiva da prescrição;

(c) sonegação das informações ao Ministério Público; ausência de boa-fé dos demandados como circunstância impeditiva da prescrição;

(d) ausência de previsão legal de prazo prescricional para a ação civil pública;

(e) violação à Constituição Federal na fixação de prazo prescricional para a ação civil pública; possibilidade de fungibilidade das ações; e.

(f) imprescritibilidade dos atos de provimento de cargo de natureza efetiva à revelia do concurso público por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Estas circunstâncias são relevantes para o deslinde da controvérsia em questão, tendo em vista que podem, em tese, modificar a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* no que tange à consumação ou não do prazo prescricional no caso em concreto. Não obstante, embora tenham sido devidamente suscitadas nas razões de apelação (item IV.2 da referida petição - fls. 943/985), bem como nos embargos de declaração opostos perante as vias ordinárias, reitera-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre elas de forma suficientemente fundamentada.

Ainda que mantenha a sua conclusão quanto a efetiva consumação do prazo prescricional, a manifestação do Tribunal *a quo* acerca da efetiva ocorrência sobre tais fatos/atos jurídicos se faz relevante tendo em vista que, por demandar a análise do conjunto fático



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e probatório constante dos autos, sobre elas não pode este Sodalício se manifestar tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ. Além do mais, a integração do acórdão recorrido é necessária nos termos da Súmula 98/STJ para a finalidade de viabilizar o prequestionamento acerca de tais questões.

Por fim, uma última observação acerca do precedente colacionado às fls. 1516/1520 e reiterado às fls. 1523/1532, consubstanciado no ARESp 196.091/RN. O entendimento ali firmado, no que tange à inocorrência de violação do art. 535 do CPC, não é aplicável ao caso em concreto tendo em vista que, naquele caso, a omissão diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Aqui, por sua vez, os vícios dizem respeito à existência ou não de marcos impeditivos do mesmo prazo prescricional.

Assim, considerando que a parte ora agravante não conseguiu afastar os fundamentos utilizados pela decisão agravada, deve ser a mesma mantida em todos os seus termos constantes às fls. 1478/1479 dos autos, a seguir novamente transcritos:

"Trata-se de recurso especial apresentado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, assim ementado (e-STJ fl. 1083):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO INTERREGNO TRAZIDO NO ART. 21, DA LEI N.º 4.717/65. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAPSO QUINQUENAL ULTRAPASSADO. PRETENSÃO QUE TEM GÊNESE NA PRÓPRIA EDIÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUESTIONADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO À QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA/INTERRUPTIVA DO CURSO NATURAL DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA COERENTE COM TAL ENTENDIMENTO. APRECIÇÃO SATISFATÓRIA DE TODAS AS MATÉRIAS PERTINENTES REALÇADAS NA VESTIBULAR. CONFIRMAÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Apresentados embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação ao art. 535 do CPC, ao art. 21 da Lei nº 4717/65 e ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta que o Tribunal a quo foi omissivo ao não se manifestar acerca: *"falta de publicação dos atos impugnados como circunstância impeditiva da prescrição; falta de apreciação e registro dos atos impugnados perante o Tribunal de Contas do Estado como circunstância impeditiva da prescrição; sonegação das informações ao Ministério Público; ausência de boa-fé dos demandados como circunstância impeditiva da prescrição; ausência de previsão legal de prazo prescricional para a ação civil pública; violação à Constituição Federal na fixação de prazo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional para a ação civil pública; possibilidade de fungibilidade das ações; e. imprescritibilidade dos atos de provimento de cargo de natureza efetiva à revelia do concurso público por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal" (fls. 1184).

Aduz, em síntese, a não ocorrência da prescrição.

Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso especial, em relação ao art. 535 do CPC (fls. 1472/1476).

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência merece prosperar em relação a afronta ao artigo 535 do CPC.

Verifica-se que a parte recorrente, por ocasião dos embargos de declaração, asseverou a ocorrência de omissão acerca da existência de circunstâncias impeditivas da prescrição.

De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

No caso concreto, o Tribunal de origem, mesmo com a interposição dos embargos de declaração, não se manifestou acerca da existência de circunstâncias impeditivas da prescrição levantadas. Tal ponto é de grande relevância para a demanda.

Desse modo, ao rejeitar os embargos declaratórios, deixando, contudo, de se pronunciar sobre as questões de fato neles suscitadas, o Tribunal de origem acabou por violar o art. 535 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para decretar a nulidade do acórdão referente aos embargos declaratórios, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que ali se proceda a um novo julgamento desses embargos, com pronunciamento sobre as questões de fato neles suscitadas.

Publique-se. Intimem-se".

Ante tudo quanto exposto, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO REGIMENTAL.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0039307-4

AgRg no
REsp 1.312.949 / RN

Números Origem: 1080239669 20090116441 20090116441000100 20090116441000200 20090116441000300
20090116441000400 20090116441000500

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : IVANKA FRANCI DELGADO NOBRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO DE SOUSA NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO DA COSTA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : IVANKA FRANCI DELGADO NOBRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.